



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932847/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.285 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator) e Paulo Jakson da Silva Lucas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente e Relator

“documento assinado digitalmente”

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código 2362 (ESTIMATIVA MENSAL – IRPJ), relativamente ao período de apuração de fevereiro de 2006.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, unidade administrativa que primeiro apreciou o pedido formulado pela contribuinte, decidiu pela não homologação da compensação (Despacho Decisório nº 848543904, de 07/10/2009 – fls. 30).

No Despacho Decisório acima mencionado resta consignado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 09), momento em que argumentou:

- que apurou o IRPJ - Estimativa Mensal no mês de fevereiro/2006 no montante de R\$ 15.501.427,99, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente, mas, posteriormente, constatou erro na referida apuração;

- que apurou uma nova estimativa de IRPJ para o período em referência no valor de R\$ 14.970.313,34, gerando, assim, um recolhimento indevido no montante de R\$ 531.114,65;

- que a DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ;

- que o indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP;

- que o entendimento esposado no Despacho Decisório destoava dos pronunciamentos do então Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

- que não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada;

- que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria Receita Federal em relação ao tema em questão.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 02-25.903, de 10 de março de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 89/109, em que, em apertada síntese, sustentou a nulidade do acórdão recorrido, em razão de uma suposta confusão sobre o período de ocorrência do fato gerador do tributo e erro na indicação da fundamentação, e a necessidade de reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente cancelamento da cobrança, haja vista a regularidade da compensação efetuada. Esclarece que fez um pedido alternativo em sua manifestação de inconformidade com o intuito de preservar o seu direito à restituição do indébito, caso a compensação não fosse homologada, e que, por meio da peça recursal, reitera tal pedido.

Em uma primeira apreciação, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, tomando por base documentos colhidos junto à contribuinte, informasse se efetivamente estar-se-ia diante de erro na apuração da antecipação obrigatória recolhida. Em caso positivo, que fosse informado o montante que deveria ser considerado como PAGAMENTO INDEVIDO (Resolução nº 1301-000.225, de 24/09/2014).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte aportou ao processo a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 192/193, da qual releva reproduzir os seguintes fragmentos:

[...]A recorrente apresentou cópias do balancete e do LALUR do mês de fevereiro/2006, memória de cálculo e ficha 11 da DIPJ Ano-Calendário 2006, cópias dos documentos de arrecadação e espelhos da DCTF original e retificadora. Através do balancete (Doc. 02), demonstrou o resultado do período antes da contribuição social. Este valor, por sua vez, foi acrescido das adições e exclusões apuradas no LALUR (Doc. 03), o que resultou no lucro real informado como base de cálculo do imposto de renda na DIPJ (Doc.04), como se segue:

...

Pode-se concluir que, tendo a retificação do valor da estimativa em DCTF tido como base a contabilidade da empresa, a diferença daí advinda deve ser considerada como pagamento indevido.

Consulta aos sistemas de Arrecadação confirmou a existência do pagamento de IRPJ (Cód. 2362) nº de registro 2449137761-1 no total de R\$ 5.701.427,99 para o

Processo nº 10680.932847/2009-43
Resolução nº **1301-000.285**

S1-C3T1
Fl. 208

período de apuração 02/2006. Deste valor, R\$ 5.170.313,34 foram alocados ao débito informado na DCTF retificadora, restando um saldo disponível de R\$ 531.114,65.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte colaciona aos autos o documento de fls. 200/201, no qual destaca que a conclusão da Receita Federal foi a de que, no caso, houve pagamento a maior, e que, diante da súmula CARF nº 84, seu recurso deve ser provido.

É o Relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais.

Durante a discussão na sessão de julgamento a maioria do colegiado concluiu pela necessidade conversão do julgamento em diligência, com vistas à oportunizar à recorrente a apresentação de elementos que possam comprovar, efetivamente, a ocorrência do erro de fato na apuração da base de cálculo das estimativas recolhidas, que deram ensejo ao presente pedido de restituição/compensação.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, passo a análise dos fatos.

O ilustre relator, Conselheiro Wilson Guimarães, apresentou em seu voto (vencido) uma breve contextualização da querela, da qual me valho por bem retratar a discussão que levou o colegiado a decidir converter o julgamento em diligências, *verbis*:

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO de antecipação obrigatória (estimativa) de IRPJ relativa ao mês de FEVEREIRO de 2006.

O indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (ESTIMATIVA), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude do entendimento nas instâncias precedentes de que o aproveitamento de antecipações obrigatórias só pode ser feito na apuração final do resultado fiscal, nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente representar, efetivamente e à época em que foi realizado, PAGAMENTO A MAIOR ou INDEVIDO.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na RECEITA BRUTA. O art. 35 da Lei nº 8.991, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento reste caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado **à época em que a ESTIMATIVA era devida.**

Obviamente, se, exemplificadamente, o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, **em momento posterior**, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado ou para um montante inferior ao que foi recolhido, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na

legislação de regência. No caso, o contribuinte simplesmente deixou de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO).

No caso vertente, embora a decisão de primeira instância tenha assinalado que "o contribuinte apurou o IR a antecipar, a título de "estimativa mensal" através do levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução", tendo encontrado "no mês de fevereiro/2006 um IRPJ a pagar no valor de R\$ 15.501.427,99", não foram identificados elementos capazes de confirmar essa assertiva, isto é, **não foram reunidos ao processo elementos capazes de indicar que o pagamento de R\$ 15.501.427,99 foi efetuado com base em balanço de suspensão ou redução.**

Não custa ressaltar que o registro feito na decisão *a quo* no sentido de que a regra geral na determinação da estimativa é a aplicação de percentual sobre a receita bruta e de que a apuração com base em balanços/balancetes de suspensão deve ser efetuada até a data do vencimento da obrigação, em um primeiro momento, conduz à conclusão de que efetivamente não estaríamos diante de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO, mas, sim, de reapuração de estimativa, promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.

Diante dessas circunstâncias, na sessão realizada em 24 de setembro de 2014 esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.225) para que a unidade administrativa de origem informasse, com base no acervo contábil e fiscal da contribuinte, se efetivamente houve ERRO na apuração da antecipação obrigatória recolhida.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte limitou-se a informar que o valor que a contribuinte alega ser o "correto" encontra respaldo em sua contabilidade, ou seja, não traz qualquer informação e não reúne qualquer elemento capaz de comprovar que o valor recolhido decorreu de ERRO na apuração da estimativa devida.

A diligência requerida objetivou aclarar se, de fato, houve pagamento a maior, ou, ao contrário disso, a contribuinte refez os cálculos de modo a igualar os recolhimentos por estimativa ao efetivamente devido, de modo que os valores recolhidos a maior, mas efetivamente devidos, ao invés de constituírem saldo negativo, passaram a representar pagamentos indevidos. Tais valores, ao serem considerados como tal (pagamento indevido), passam a render juros a partir do mês seguinte ao que foram recolhidos.

O resultado da diligência retratado no documento de fls. 192/193, entretanto, embora assegure que o valor apurado posteriormente pela Recorrente tem lastro na contabilidade, não aponta o suposto erro cometido na determinação do valor que foi objeto de recolhimento e nem indica documentos que poderiam comprovar tal ocorrência.

A diligência foi requisitada dentro do contexto de que, em termos fáticos, efetivamente poderia ter havido ERRO capaz de caracterizar a ocorrência de PAGAMENTO INDEVIDO, embora, como se verá adiante, os elementos reunidos ao processo, considerados na situação em que nem mesmo por meio de diligência fiscal houve comprovação de "erro", possam levar à convicção de que não estamos diante de pagamento indevido.

[...]

Como bem retratado pelo d. relator, as instâncias administrativas precedentes haviam rejeitado a homologação da compensação pleiteada sob o fundamento de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração (compondo eventual saldo negativo). As decisões proferidas, portanto, não examinaram o mérito da existência (ou não) do alegado pagamento à maior de estimativas.

Em assentada anterior, este colegiado, superou o entendimento quanto a impossibilidade de compensação de estimativas pagas a maior e houve por bem determinar a conversão do julgamento em diligências para que a unidade de origem verificasse a comprovação do suposto erro de apuração da estimativa que originou o pedido de compensação.

A autoridade fiscal responsável pela diligência, intimou a interessada (e-fls. 157) a apresentar "*Registros que demonstrem a origem da diferença no cálculo da antecipação obrigatória de IRPJ no período de apuração - PA 02/2006, que resultou na retificação da DCTF e na diminuição do respectivo valor da estimativa*".

Ao concluir a diligência (e-fls. 192/193), a autoridade fiscal considerou satisfatórios os elementos apresentados para comprovar o pagamento a maior e reconhecer a diferença dele advinda como pagamento indevido.

Ocorre que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrassem o alegado erro de fato que deu origem à diferença, com indicação dos valores da apuração original que foram retificados e demonstração de que a revisão do valor não decorre da mudança critério de apuração utilizado inicialmente (estimativas com base na receita bruta x balanço/balancete de suspensão ou redução).

Diante deste quadro, o d. relator entendeu não existirem nos autos os necessários elementos de comprovação do erro de fato cometido que justificaria a restituição de indébito de estimativa e não de eventual saldo negativo ao final do período.

Desta feita, a maioria do colegiado, divergindo do encaminhamento do voto do relator, considerou que, como a discussão original se restringira à possibilidade legal de reconhecimento de indébito de estimativas, sem examinar os fatos, e que, diante dos elementos apresentados pela recorrente em sede de diligência, a autoridade fiscal manifestou-se pela existência do indébito, seria razoável oportunizar à interessada a trazer novos elementos e esclarecimentos que possam demonstrar cabalmente o erro alegado.

Ante ao exposto, resolveu o colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2006, apresentada pela recorrente;

b) intime a recorrente a:

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de 02/2006, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

Processo nº 10680.932847/2009-43
Resolução nº **1301-000.285**

S1-C3T1
Fl. 212

b.2) demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração 02/2006, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo, do qual deve ser cientificada a recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

É como voto.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

"documento assinado digitalmente"

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator Designado

Processo nº 10680.932847/2009-43
Resolução nº **1301-000.285**

S1-C3T1
Fl. 213

CÓPIA